



Licitações CRMTO <licitacoes.crmto@gmail.com>

Contra-Razões da empresa L.A Viagens e Turismo Ltda.- Pregão Presencial n. 04/2015

Mirela Valente <mirela@traveltours.com.br>
Para: licitacoes.crmto@gmail.com

7 de abril de 2016 16:14

Prezada Bárbara,

Venho por meio deste, encaminhar em anexo, as Contra-Razões da empresa no Pregão em epígrafe. Saliento que os documentos originais serão encaminhados na presente data pela via postal.

Cordialmente,

Mirela Valente

Advogada

Deptº Jurídico/ Lei Kandir

L.A. Viagens e Turismo Ltda.

SHN Quadra 02, Bloco A, lojas 226/230

Tel: 61 3034-8585

Fax: 61 3327-4066

Travel & Tours**7 anexos**

CCF07042016_00000.jpg
577K

**CCF07042016_00001.jpg**

636K

**CCF07042016_00002.jpg**

722K

**CCF07042016_00003.jpg**

695K

**CCF07042016_00004.jpg**

660K

**CCF07042016_00005.jpg**

400K

CCF07042016_00006.jpg

CCF07042016_00006.jpg

613K





LA VIAGENS E TURISMO LTDA

CNPJ: 04.613.668/0001-65 EMBRATUR : 0.04.613.668/0001-65

ILUSTRÍSSIMA SENHORA BÁRBARA EMANUELLE LOPES DA SILVEIRA- PREGOEIRA DO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2015 DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO
DO TOCANTINS

L.A. VIAGENS E TURISMO LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ 046136680001-65, com sede no Setor Hoteleiro Norte, quadra 02, bloco A, lojas 226/230, Brasília- DF, CEP 70.702-000, representada por sua advogada infrafirmada, regularmente constituída, com escritório no mesmo endereço anteriormente citado, vem tempestivamente perante V. Sa., com fulcro no art. 4º da Lei nº 10.520/2002, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES** frente ao Recurso Administrativo interposto pela empresa WTL Turismo e Locação Ltda.-EPP., requerendo que V. Sa mantenha a decisão proferida, ou, após o processamento das medidas administrativas de praxe, sejam as contra-razões, em anexo, encaminhadas à ilustre autoridade superior, para nova apreciação.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília, 07 de abril de 2016.


Mirela Mendonça Valente Gonçalves

OAB/BA 28.558



SHN QD. 02 BLOCO A LOJAS 226/230 – MANHATTAN PLAZA – ASA NORTE – BRASÍLIA-DF CEP: 70702-000
TELEFONE: (61) 3034 8585 FAX: (61) 3327 4066



LA VIAGENS E TURISMO LTDA

CNPJ: 04.613.668/0001-65 EMBRATUR : 0.04.613.668/0001-65

ILUSTRÍSSIMA SENHORA BÁRBARA EMANUELLE LOPES DA SILVEIRA- PREGOEIRA DO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2015 DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO
DO TOCANTINS

RAZÕES DO RECURSO

DOS FATOS E DO DIREITO

1. O Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins realizou Pregão Presencial, no dia 29/03/2016, às 14:30 hs, visando à contratação de empresa especializada para fornecimento de passagens aéreas nacionais para conselheiros e empregados do CRM-TO, através de condições explícitas no edital ao qual o pregão estava vinculado.
2. Preliminarmente, impende salientar que aberta a sessão e após a fase de lances, restou habilitada a empresa Recorrente WTL Turismo e Locação-EPP, visto que pela realização do sorteio, esta logrou-se em primeiro lugar.
3. Num outro giro, após análise dos documentos acostados pela empresa WTL no envelope n. 2, esta restou inabilitada face a **inconformidade com os subitens 12.2.2.1, alínea k.3 e k.4**, devido a não comprovação do período de experiência mínimo exigido, nos termos do subitem 12.8, informação consignada na Ata do Pregão.
4. Nesta toada, não restam dúvidas quanto à leitura do dispositivo acima mencionado. Fazia-se necessária a comprovação da experiência mínima de 1(um) ano na prestação do respectivo serviço. No entanto, numa das declarações apresentadas pela empresa Recorrente não havia menção ao início do serviço prestado, mas apenas a informação de que prestaria o serviço pelo período de 12(doze) meses, consoante afirmação constante na peça Recursal da dada empresa.

SHN QD. 02 BLOCO A LOJAS 226/230 – MANHATTAN PLAZA – ASA NORTE – BRASÍLIA-DF CEP: 70702-
000 TELEFONE: (61) 3034 8585 FAX: (61) 3327 4066

5. A conduta adotada pela pregoeira foi louvável, visto que aproveitou o dado documento em alguns meses, contados da respectiva assinatura deste, uma vez que não constava de forma clara, explícita e inequívoca o termo inicial do serviço a ser prestado.

6. *In Casu*, não seria cabível a realização de diligência manifestada pela Recorrente, pois seria notável a violação do princípio da isonomia. Merece destaque o disposto no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifo nosso)

7. Neste tocante, a promoção de diligência no presente caso necessitaria de documentação complementar tendo por fito apurar o período mínimo exigido, o que feriria a regra insculpida no art. acima delineado. Ademais, é importante mencionar que em NENHUM momento o instrumento convocatório mencionou a possibilidade de realização de diligências. Não se pode admitir, assim, que apenas uma empresa seja privilegiada em detrimento das demais, ferindo-se assim o princípio da isonomia entre as licitantes, o qual exige o tratamento igualitário entre os participantes do certame, conforme consubstanciado no §1º, art. 3º da Lei 8.666/93, bem como no art. 37, XXI da Carta Magna adiante transcritos, frisando-se que a violação a este princípio caracteriza desvio de poder e até crime constante na Lei de Licitações:

“ Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”

“ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições para o acesso e disputa, observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”

SHN QD. 02 BLOCO A LOJAS 226/230 - MANHATTAN PLAZA - ASA NORTE - BRASILIA-DF CEP: 70702-000 TELEFONE: (61) 3034 8585 FAX: (61) 3327 4066

[Assinatura]



LA VIAGENS E TURISMO LTDA

CNPJ: 04.613.668/0001-65 EMBRATUR : 0.04.613.668/0001-65

condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

8. Impende ressaltar que houve outra licitante desclassificada, qual seja, Viagens Johnson Ltda.-ME, por descumprimento de regras editalícias, e não se cogitou a promoção de diligência para suprir o documento faltante. É imprescindível mencionar que o princípio embasado no art. 41 da lei 8.666/93, denominado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, obriga a Administração, bem como os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. O edital é dito a lei interna da licitação e deve definir tudo aquilo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Para tanto, transcrevemos em sua totalidade o artigo em epígrafe mencionado:

" Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

9. Nas lições do mestre Marçal Justen Filho em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Ed.,pág. 73", " a autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão."

10. Neste sentido, é forçoso citar Jurisprudência do Pretório Excelso, *litteris*:

" Agravo Regimental. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Edital. Impossibilidade de Ampliação do Sentido de suas Cláusulas. Art. 37, XXI, CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/93. Certidão Eleitoral. Prazo de Validade. Classificação do Recorrente e das Empresas Litisconsortes Passivas. Inexistência de Violação a Direito Líquido e Certo. 1. A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados ao edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts.

SHN QD. 02 BLOCO A LOJAS 226/230 – MANHATTAN PLAZA – ASA NORTE – BRASÍLIA-DF CEP: 70702-000 TELEFONE: (61) 3034 8585 FAX: (61) 3327 4066

3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. [...] (AgRg no RMS nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)

10. Corroborando com o que foi acima delineado, faz-se imperioso transcrever o consubstanciado no seguinte acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, caso em que foi procedido o Relatório de Auditoria onde foram observados vícios na condução do procedimento licitatório *in litteris*:

Acórdão 1255/2013- Plenário

" (...) dispensa da apresentação da garantia/caução correspondente a 5% do valor contratado, em detrimento da exigência constante do subitem 9.1 do Edital da Concorrência 3/2009, o que configura violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/1993) (...)".

11. Por fim, cumpre salientar que o edital previu de maneira clara todas as suas regras, e não havia possibilidade de diligência, por ausência de previsão editalícia. No julgamento do REsp nº 102.224/SP, 2ª Turma. rel. Min. Castro Meira, j. em 05.04.2005, DJ de 23.05.2005 no STJ, decidiu-se que " a promoção de diligência é uma faculdade da Comissão de Licitação, constituindo, portanto, medida discricionária do administrador." No caso concreto foi acertada a decisão da ilustre pregoeira, visto que a diligência é facultativa e a critério do Administrador, e inevitavelmente seria necessário se fazer a juntada de documento complementar o qual deveria constar nos termos da proposta.

12. Em suma, pelo exposto, a conduta adotada pela ilustríssima pregoeira está em consonância com o instrumento convocatório, à legislação pátria, ao entendimento da Corte Maior de Contas Brasileira, bem como do Superior Tribunal de Justiça esperando-se que o ato decisório praticado seja ratificado, culminando na adjudicação do objeto da presente licitação à empresa L.A. Viagens e Turismo Ltda.





LA VIAGENS E TURISMO LTDA

CNPJ: 04.613.668/0001-65 EMBRATUR : 0.04.613.668/0001-65

DO PEDIDO

Ex. positis, requer a V. Sa. que dê provimento às Contra-Razões apresentadas, mantendo-se a decisão proferida, com a consequente adjudicação do objeto deste pregão e respectiva homologação do procedimento licitatório à empresa L.A Viagens e Turismo Ltda. (Travel & Tours).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília, 07 de abril de 2016.

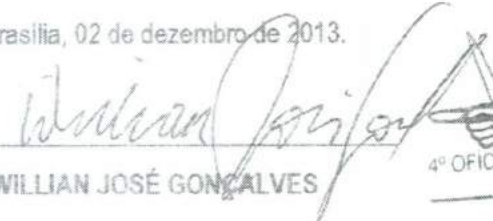
Mirela Mendonça Valente Gonçalves

OAB/BA 28.558

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" e "AD NEGOTIA"

Pelo presente instrumento particular de procuração, **WILLIAN JOSÉ GONÇALVES**, brasileiro, divorciado, comerciante, portador do RG nº 229768 SSP/DF e do CPF nº 055.043.921-87, residente e domiciliado ao SHIGS 713, bloco V1 casa 63, Asa Sul, Brasília- DF, constitui e nomeia como sua bastante procuradora, **MIRELA MENDONÇA VALENTE GONÇALVES**, brasileira, advogada, solteira, regularmente inscrita na OAB/BA sob o número 28.558, a quem são conferidos os poderes das cláusulas *ad judicium* e *extra judicium*, inclusive para receber citação, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos, receber, dar quitação, bem como os poderes de administração dos negócios do mandante e, especialmente, para **representá-lo** na sociedade a qual tem participação, denominada **L.A. Viagens e Turismo Ltda**, nome fantasia **Travel & Tours**, sediada no endereço Setor Hoteleiro Norte, quadra 02, bloco "A", loja 230 térreo, Asa Norte, Brasília- DF, ressaltando que resta proibida a cessão de cotas da empresa supramencionada sem o devido consentimento do representado, podendo a mandatária praticar, em conjunto ou isoladamente, todos e quaisquer atos que visem à defesa dos direitos e interesses do outorgante, em qualquer juízo, Tribunal ou órgão público onde com este instrumento se apresente e tudo se terá por firme e valioso.

Brasília, 02 de dezembro de 2013.


WILLIAN JOSÉ GONÇALVES

 MAURICIO
4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF

4º OFÍCIO DE NOTAS DO BRASIL
W3 NOTAS DO 4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF
BRASILIA-DF - FONE: (061) 3244-3374

RECD/HETO: 02/12/2013 14:00:00
a(01/12/2013) 007
002546300-4110740-17-00000000

Em 02 de dezembro de 2013
O Notário Público, **MAURICIO**,
do 4º Ofício de Notas do DF,
certifica que este documento
foi registrado em 02/12/2013 às 14:00:00
e que o mesmo é autêntico e
conforme o original.

NOTA: Para a validade do documento,
é necessário a presença do
Notário Público e do Tabelião de Notas.




Mirela Mendonça Valente Gonçalves
4º Ofício de Notas de Brasília DF
Escritório Autorizado